SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000331-52.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Jose Claudio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, sob o fundamento de que o réu deixou de pagar as prestações vencidas desde 18 de outubro de 2016, referentes ao contrato de financiamento do veículo Chevrolet Astra Hatch Advantage 2.0 (placas DUK-0163, ano 2006, modelo 2007). Sustenta que o não pagamento das prestações mensais ocasiona o vencimento antecipado das parcelas vincendas e autoriza a busca e apreensão do bem alienado, bem como a venda extrajudicial independentemente de qualquer avaliação. Pleiteia medida liminar de busca e apreensão e ao final, a procedência da demanda, com a confirmação da propriedade e posse exclusiva do referido bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/30.

Deferida e cumprida a liminar (fls. 37 e 63).

O requerido contestou a ação sustentando, em essência, que ficou impedido de prosseguir o pagamento das parcelas ante os valores altíssimos das prestações, em desconformidade ao valor das parcelas fixas originariamente contratadas. Aduz que mesmo que se considerasse uma total inadimplência, o valor devido não poderia ultrapassar o valor do próprio veículo alienado, considerando-se a entrada dada e os encargos embutidos já no início do contrato. Por fim, esclarece que tem interesse na composição amigável, adimplindo as parcelas em mora, desde que o débito seja cobrado de forma justa. Juntou documentos (fls. 48/62).

Houve réplica (fls. 69/80).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Indefiro AJG ao requerido, que assumiu prestação mensal de financiamento de R\$ 761,40 e constituiu advogado, circunstâncias absolutamente incompatíveis com a situação do hipossuficiente.

O feito comporta julgamento antecipado por força do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A inadimplência é fato incontroverso e está amplamente demonstrada pelos documentos que instruíram a petição inicial.

O pedido merece ser julgado procedente, já que o descumprimento foi reconhecido pelo requerido, que admitiu não ter honrando o seu compromisso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora, ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA